

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.785/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000232190-82	
Impugnação:	40.010137029-63	
Impugnante:	CR Motos Ltda – ME IE: 062725359.00-90	
Coobrigado:	Cassius Rodrigo Mascarenhas CPF: 032.451.936-29	
Proc. S. Passivo:	Enio de Jesus Soares Goulart/Outro(s)	
Origem:	Diretoria Executiva de Fiscalização	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre os valores mensais de venda constantes dos relatórios gerenciais (documentos extrafiscais) regularmente apreendidos/copiados e os declarados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante confronto entre os valores mensais de venda constantes dos relatórios gerenciais (documentos extrafiscais) regularmente apreendidos/copiados e os declarados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que a Autuada promoveu saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais. Correto o critério de apuração, uma vez que foi observada a proporcionalidade das saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, em relação às entradas com notas fiscais. Infração caracterizada. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatada a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre os valores de compras constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos e os constantes do livro Registro de Entradas, que a Autuada promoveu entrada de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante confronto entre os valores de compras constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos e os constantes do livro Registro de Entradas, que a Autuada promoveu entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

- saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2013, constatada mediante confronto entre os valores mensais de venda constantes dos relatórios gerenciais (documentos extrafiscais) regularmente apreendidos/copiados e os declarados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2013, constatada mediante confronto entre os valores mensais de venda constantes dos relatórios gerenciais (documentos extrafiscais) regularmente apreendidos/copiados e os declarados na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2011, constatada mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2011, desacobertadas de documentação fiscal, constatada mediante procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75;

- entrada de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos exercícios de 2012 e 2013, constatada mediante confronto entre os valores de compras constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos e os constantes do livro Registro de Entradas.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de 2012 e 2013, desacobertadas de documentos fiscais, constatada mediante confronto entre os valores de compras constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos e os constantes do livro Registro de Entradas.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes anexos, constantes do CD de fl. 17:

- Anexo 1 - Relatório Fiscal (os demais anexos poderão ser acessados diretamente pelos hiperlinks criados dentro deste relatório);
- Anexo 2 - Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000008858.16, com intimação anexa e aviso de recebimento dos correios – AR / ECT e Termo de prorrogação do AIAF nº 10.000008858.16;
- Anexo 3 - Auto de Apreensão e Depósito – AAD 009120 de 21/11/2013;
- Anexo 4 - 04 (quatro) Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais;
- Anexo 5 - Demonstrativo do Crédito Tributário;
- Anexo 6 - DASN de 2011 a 2013 e PGDASN DE 2012 e 2013;
- Anexo 7 - Apuração do percentual de mercadorias sujeitas à tributação ST / TN;
- Anexo 8 - Distribuição de frequência de vendas internas e interestaduais por CFOP;
- Anexo 9 - Relação das imagens digitais com os respectivos códigos “HASH”;
- Anexo 10 - Arquivo digital nº 304668 da imagem DVS 80102;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 11 - Consolidado dos dados do arquivo digital nº 304668 da imagem DVS 80102;
- Anexo 12 - Prova documental física apreendida: Encadernado espiral intitulado “CR MOTOS – RESUMO FINANCEIRO - 2012”;
- Anexo 13 - Prova documental física apreendida: Relatório de compras mensais e de vendas mensais do ano de 2013;
- Anexo 14 - Apuração das saídas desacobertas de documento fiscal;
- Anexo 15 - Apuração das entradas desacobertas de documento fiscal de 2011 e Distribuição % das entradas desacobertas de 2011;
- Anexo 16 - Cópia do Livro de Registro de Entradas dos anos de 2012 e 2013;
- Anexo 17 - Declaração de conformidade prestada pelo contribuinte;
- Anexo 18 - Distribuição das entradas desacobertas de 2012 e 2013; e
- Anexo 19 - 4ª e 5ª alteração contratual da empresa CR Motos Ltda – ME.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 129/134.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme consta do relatório do Auto de Infração, após diligência realizada em estabelecimento da Contribuinte em 21/11/2013, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000008858.16.

Mediante cotejo de dados extraídos de livros e documentos fiscais da Autuada com dados de documentos extrafiscais apreendidos ou copiados de seu computador, constatou-se que entre janeiro de 2011 e outubro de 2013, a Contribuinte promoveu tanto a entrada quanto a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A Autuada realiza, preponderantemente, o comércio varejista de autopeças, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo que, durante todo o período relativo à autuação, esteve enquadrada no regime do Simples Nacional.

A Fiscalização apurou, a partir da análise das informações de faturamento prestadas no âmbito do Simples Nacional que, em média, 92,85% (noventa e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) das mercadorias comercializadas são sujeitas à substituição tributária, e 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento) sujeitam-se à regra geral do débito e crédito.

Quanto às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exigiu-se o ICMS/ST em relação às entradas desacobertas, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação às saídas desacobertadas, exigiu-se apenas a referida multa isolada.

No que se refere às mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, exigiu-se o ICMS em relação às saídas desacobertadas, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75 e, relativamente às entradas desacobertadas, exigiu-se apenas a referida multa isolada.

Na formação da base de cálculo do ICMS/ST, adotou-se a Margem de Valor Agregado – MVA de 40% (quarenta por cento) para os exercícios de 2011 e 2012, conforme inciso VI do art. 4º do Decreto nº 45.066/99, e 59,6% (cinquenta e nove inteiros e seis décimos por cento) para o exercício de 2013, conforme inciso I do art. 9º do Decreto nº 46.074/12.

A Fiscalização adotou a alíquota de 17,14% (dezesete inteiros e quatorze centésimos por cento), resultado da média apurada com base em dados extraídos do arquivo Sintegra da Contribuinte.

A Impugnante alega que, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, já teria ocorrido o recolhimento do imposto devido, de forma que não haveria o que se exigir.

Ocorre que a exigência é referente a operações desacobertadas de documento fiscal, sendo que a Fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar suas notas fiscais de entrada e livros Registro de Entradas, oportunidade em que foi firmada declaração no sentido de que todas as notas fiscais de entrada foram registradas no livro próprio, sendo, portanto, descabida a alegação da Defesa.

Com a pretensão de desqualificar o levantamento fiscal, a Impugnante alega que os documentos fiscais não possuem valor probante, pois não representam registros contábeis válidos.

Contudo, ao contrário do que afirma a Impugnante, os documentos extrafiscais têm valor probante, conforme se depreende do disposto no inciso I do art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Com efeito, cabe ao contribuinte comprovar o contrário, quando os autos tratarem de imputação fiscal de saídas desacobertadas e contiverem provas que induzam a tal conclusão, conforme dispõe o art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Entretanto, a Impugnante não apresenta qualquer prova de suas alegações, enquanto, por outro lado, os documentos extrafiscais apreendidos são contundentes, e possuem força probante no contexto em tela.

Para fins do lançamento, utilizou-se as informações contidas nos registros contábeis da Contribuinte (livro Registro de Entradas, notas fiscais de entrada, Declaração Anual do Simples Nacional – DASN), bem como nos documentos extrafiscais cujo valor probante não foi invalidado pela Impugnante. Tudo conforme consta dos demonstrativos juntados aos autos.

As provas eletrônicas presentes nos autos decorrem de imagens geradas por ocasião da extração do conteúdo das mídias digitais e foram obtidas com o uso de ferramentas e equipamentos para perícia em computação forense e com a autenticação dos arquivos através da geração de códigos “HASH” (SHA1) destas imagens, garantindo-se, assim, a integridade do conteúdo coletado.

As imagens geradas e os respectivos códigos “HASH” constam do Anexo 9.

Os valores reais de faturamento diário, relativos ao ano de 2011, foram obtidos mediante extração de planilha excel do computador do Sujeito Passivo e estão presentes na coluna “crédito” constante do arquivo digital nº 304668 da imagem DVS 80102 – Anexo 10.

Os valores reais de compras/vendas mensais de 2012 foram extraídos do documento físico apreendido intitulado “CR MOTOS – RESUMO FINANCEIRO – 2012” – Anexo 12.

Os valores reais de compras mensais e de vendas mensais de 2013 foram extraídos dos documentos físicos apreendidos intitulados, respectivamente, “COMPRAS 2013 – CR MOTOS” e “VENDAS 2013 – CR MOTOS” - Anexo 13.

Importante esclarecer que foram utilizadas duas metodologias distintas de apuração das entradas de mercadorias desacobertadas, dadas as características distintas dos diversos documentos extrafiscais apreendidos: uma para o ano de 2011 e outra para os anos de 2012/2013, como a seguir demonstrado.

Cabe observar que as empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional, no que diz respeito às obrigações relacionadas à escrituração de livros fiscais, de acordo com § 15, art. 160 do RICMS, estão obrigadas à escrituração do livro Registro de Entradas e Registro de Inventário.

Como bem demonstrado no Auto de Infração e anexos, os documentos extrafiscais e os demonstrativos elaborados caracterizam entrada e saída de mercadoria desacobertadas de documentos fiscais no estabelecimento da Autuada, que, por força das disposições legais de regência, ficam à margem da apuração e pagamento segundo as normas do programa “Simples Nacional”.

Passa-se à análise das irregularidades apuradas.

Saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal

Verifica-se que o valor das operações de saídas desacobertadas foi obtido por meio do confronto entre os valores mensais de vendas extraídos dos documentos extrafiscais com os declarados na Declaração Anual do Simples Nacional–DASN.

Tendo em vista que grande parte das mercadorias comercializadas pela Autuada está enquadrada no regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária, a Fiscalização calculou a proporcionalidade das mercadorias sujeitas a esse regime, bem como das sujeitas à tributação normal.

Conforme consta do Relatório Fiscal e anexos ao Auto de Infração, a proporção foi obtida em relação às notas fiscais de entrada escrituradas no período. Assim, considerou-se que 92,85% (noventa e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) são referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária, e o restante, 7,15% (sete inteiros e quinze centésimos por cento), ao regime normal de tributação.

A partir desses percentuais, foram apuradas as bases de cálculo das operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, observadas as respectivas MVAs e as do regime normal, bem como as respectivas exigências fiscais.

Assim, relativamente às saídas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, exige-se apenas a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Quanto às operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação exige-se o ICMS, multa de revalidação e a referida multa isolada.

Exercício de 2011:

Confrontou-se os valores constantes dos relatórios diários de caixa presentes na planilha excel (documento extrafiscal), copiada do computador do Sujeito Passivo, com as informações declaradas por ele junto ao Simples Nacional. Da diferença encontrada, calculou-se o percentual de 7,15%, correspondente a parcela das vendas sujeitas à tributação normal (Anexo 14).

Sobre esta base de cálculo exigiu-se ICMS à alíquota de 17,14% e Multa de Revalidação (50% do ICMS devido – art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75).

Exigiu-se, ainda, a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 (40%), sobre o total das saídas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

Exercícios de 2012 e 2013:

Confrontaram-se os valores reais de faturamento mensal constantes dos documentos físicos apreendidos no estabelecimento do Sujeito Passivo – Anexo 12 e Anexo 13 - com as informações declaradas junto ao Simples Nacional. Da diferença encontrada, calculou-se o percentual de 7,15%, correspondente a parcela das vendas sujeitas à tributação normal - Anexo 14. Sobre esta quantia exigem-se o ICMS de 17,14% e a Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75 (50% do ICMS devido).

Exige-se, ainda, a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 (40%), sobre o total das saídas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se o demonstrativo do crédito tributário relativo às saídas desacobertadas:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SAÍDAS					
CÓDIGO DE OCORRENCIA	CÓDIGO DE RECEITA	DESCRIÇÃO	B.C.	(%)	VALOR ORIGINAL
01.019.006	322-8	ICMS	87.660,55	17,14	15.025,02
01.019.006	522-3	MR	15.025,02	50	7.512,51
01.019.006	243-6	M.I.	1.226.021,74	40	490.408,70
				TOTAL	512.946,23

- Total das saídas desacobertadas no período (substituição tributária e tributação normal): R\$ 1.226.021,74
- BC ICMS s/ saídas desacobertadas - TN: 7,15% de 1.226.021,74 = R\$ 87.660,55
- BC Multa Isolada (MI) = total das saídas desacobertadas: R\$ 1.226.021,74

Entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal

Com base nas informações declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização efetuou o cálculo do Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, por meio do qual foi possível demonstrar que as receitas de vendas apuradas, em relação à receita de venda real, eram “matematicamente” incompatíveis com o montante de entrada contabilizado.

Confirmada a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal (exercício de 2011), com base nas informações (estoque inicial, final e compras) declaradas pela Contribuinte na DASN, fez-se necessário quantificar o montante das entradas desacobertadas (base de cálculo), o que foi levado a efeito por meio da técnica da Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02.

Além disso, apurou-se o valor de compras desacobertadas mensais pela diferença entre as compras reais constantes dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do sujeito passivo e as compras registradas no livro Registro de Entradas (exercícios de 2012 e 2013).

Ressalte-se que, relativamente às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, exige-se apenas a Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Quanto às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, exige-se o ICMS/ST, multa de revalidação e a referida multa isolada.

Exercício de 2011:

Os cálculos estão demonstrados na planilha Apuração das Entradas Desacobertadas de Documentação Fiscal - Anexo 15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, a partir das informações constantes das declarações prestadas pelo Sujeito Passivo à Receita Federal através da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (estoque inicial, compras do período, devolução de compras do período, estoque final e vendas mensais declaradas), levantou-se o Custo Declarado das Mercadorias Vendidas – CMV Declarado utilizando-se a fórmula: $CMV = \text{Estoque Inicial (EI)} + \text{Compras do Período (CP)} - \text{Estoque Final (EF)}$.

De posse do CMV Declarado, calculou-se a Margem Declarada de Lucro pela divisão da Receita declarada de Vendas na DASN pelo CMV Declarado.

No segundo momento, apurou-se o CMV Real da seguinte forma: dividiu-se a Receita Real de vendas (documentos extrafiscais apreendidos/copiados) pela Margem Declarada de Lucro, sendo o resultado obtido igual ao CMV Real.

Depois, foram apuradas as Compras Reais da seguinte forma: $\text{Compras Reais} = \text{CMV Real} + \text{EF} - \text{EI}$.

Por fim, apurou-se o valor das Compras Omitidas da seguinte forma: $\text{Compras Omitidas} = \text{Compras Reais} - \text{Compras Declaradas (Simples Nacional)}$.

Do valor das compras omitidas apurado, concluiu-se que 92,85% correspondem às mercadorias sujeitas à substituição tributária. A este montante foi acrescido 40% correspondente a MVA, apurando-se, assim, a BC do ICMS/ST – Anexo 5, coluna “G”.

Ressalte-se que como não é possível determinar o momento exato em que ocorreram os fatos geradores, as entradas desacobertas foram distribuídas por todo o período analisado, na mesma proporção em que ocorreram as saídas (Distribuição % das Entradas Desacobertas 2011 - Anexo 15).

Exigências do ICMS/ST devido no momento da entrada das mercadorias, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da lei nº 6.763/75 (100%).

É exigida, ainda, a Multa Isolada capitulada art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, de 40% sobre o total das entradas desacobertas.

Exercícios de 2012 e 2013:

Apurou-se o valor mensal das compras desacobertas, pela diferença entre as compras reais constantes dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento do Sujeito Passivo e as compras registradas no livro Registro de Entradas (Anexo 16).

Ressalte-se que a Contribuinte declarou haver registrado todas as notas fiscais de entrada do período fiscalizado (Anexo 17).

Do valor das entradas desacobertas apurado, postulou-se que 92,85% correspondem às mercadorias sujeitas à substituição tributária (Anexo 18). A esse montante foi acrescido 40% para o exercício de 2012 e 59,60% para o exercício de 2013, correspondente a MVA do setor, apurando-se, assim, a BC do ICMS/ST - Anexo 5, coluna “G”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências do ICMS/ST devido no momento da entrada das mercadorias, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da lei nº 6.763/75 (100%).

É exigida, ainda, a Multa Isolada capitulada art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, de 40% sobre o total das entradas desacobertas.

Segue o demonstrativo do crédito tributário relativo às entradas desacobertas:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ENTRADAS					
CÓDIGO DE OCORRENCIA	CÓDIGO DE RECEITA	DESCRIÇÃO	B.C.	(%)	VALOR ORIGINAL
01.069.005	323-6	ICMS / ST	715.351,51	17,14	122.611,25
01.069.005	523-1	MR / ST	122.611,25	100	122.611,25
01.069.005	243-6	M.I. TOTAL	537.577,71	40	215.031,09
				TOTAL	460.253,59

BC ICMS/ST (2011/2012) = 414.680,52 x 1,40 (MVA 40%) = 580.552,73

BC ICMS/ST (2013) = 84.460,39 x 1,5960 (MVA de 59,60%) = 134.798,78

BC ICMS/ST (2011/2013) = 715.351,51

Entradas Desacobertas sujeitas a ST (92,85%): R\$ 499.140,908

Entradas Desacobertas sujeitas a TN (7,15%): R\$ 38.436,807

Total das Entradas Desacobertas no período: R\$ 537.577,71

Responsabilidade tributária do sócio administrador

O cotejo das provas documentais (físicas e eletrônicas) acostadas aos autos com as informações prestadas pelo Sujeito Passivo junto ao Simples Nacional comprova a entrada e a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e a consequente falta de recolhimento do ICMS devido nas operações.

O planejamento financeiro e fiscal detalhado no documento extrafiscal apreendido “CR Motos – Resumo Financeiro 2012” (Anexo 12) e também nos documentos “COMPRAS 2013 – CR MOTOS” e “VENDAS 2013 – CR MOTOS” (Anexo 13) comprovam a participação do Sócio-administrador da empresa, já que tais informações são de seu uso gerencial e, portanto, de seu conhecimento e domínio. O mesmo se dá em relação ao controle diário de caixa da empresa de 2011 (Anexo 10).

O não recolhimento do ICMS constitui infração a lei tributária e imputa responsabilidade pessoal ao seu agente, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e também dos arts. 124, inciso I e 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o sócio-gerente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito relativo às obrigações constituídas a época do seu gerenciamento, notadamente no presente caso.

A responsabilidade tributária do Sócio-administrador é conclusão que se extrai da instrução processual, o que sequer foi contestado pelo Sujeito Passivo.

O art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 assim dispõem:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Correta, pois, a formação do polo passivo e as exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação (simples e em dobro) e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**